

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.372-D, DE 2003

EMENDAS DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI N.º 1.372-C, DE
2003, que “Cria os Conselhos Federal
e Regionais de Zootecnia e dá outras
providências”.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, oriundo do PL n.º 1.372, de 2003, de autoria do Deputado Max Rosenmann, foi aprovado por esta Casa, sem emendas, passando a ser o PLC n.º 1.372, e, nos termos constitucionais, foi encaminhado à apreciação do Senado Federal.

A Casa Revisora aprovou-o com duas emendas, que não alteraram o seu mérito, razão pela qual retornou à Câmara dos Deputados para avaliação das modificações nele introduzidas.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramitando em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o parecer estabelecido pelo art. 54 do mesmo regulamento.

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, em juízo de mérito, aprovou o projeto de lei em estudo com as emendas do Senado, por entender que elas revisam e corrigem o PL 1.393/03,

que passa a ter caráter autorizativo ao Poder Executivo para criar o Sistema Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia.

Nesta fase, as emendas do Senado se encontram sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para emissão de parecer de sua área de competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas n.ºs 1 e 2 ao PL sob comento .

Analisando-as verifico que atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I) e à iniciativa do Poder Legislativo (CF, art. 61), não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, elas, em verdade, corrigem vício de iniciativa da proposição original que, ao criar órgão da esfera do Poder Executivo, violava o Princípio da Separação dos Poderes.

Bem assim, essas proposições, no aspecto material, não estão em conflito com quaisquer princípios ou normas constitucionais, apresentando-se, portanto, livre de eivas que as invalide.

Lado outro, no que se refere à juridicidade, elas merecem aprovação por estarem de acordo com os Princípios Gerais de Direito e adequadas à legislação infraconstitucional.

Ao fim, registro, que a técnica legislativa e redacional empregada nas emendas do Senado Federal observam os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 1.372-D, com as alterações promovidas pelas Emendas n.ºs 1 e 2 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator